



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO CICLISMO**

**PROCESSO Nº 006/2016**

**ACÓRDÃO**

DENUNCIADO: DAVID LEITE SILVA

PRESIDENTE: Nixon Alexandro Fiori - OAB/PR 44.765

AUDITOR RELATOR: Henrique Cardoso dos Santos - OAB/PR 24.532

AUDITOR: Giovani Ribeiro Rodrigues - OAB/PR 61.872

PROCURADOR: Said Mahmoud Abdul Fattah Junior - OAB/PR 38.514

DEFENSORIA DO ATLETA: Eliana Regina Faustino Fagundes - OAB/PR 68.589

ABCD: Sibeles Regina Luiz Grecco OAB/RS 19.984

**DENÚNCIA – ACOLHIMENTO – Por UNANIMIDADE, a pena de 04 (quatro) anos de suspensão nos termos do Art. 9º, à pena de 04 anos de suspensão com base no Art. 93, todos do Regulamento AntiDoping da União Ciclista Internacional, combinada com os artigos 10.1 (UCI), sendo reconhecida a desqualificação de todos os resultados individuais obtidos no Evento Esportivo e o confisco de todas as medalhas e c/c artigo 10.8 (UCI) para que seja reconhecida a desqualificação de Resultados em Competições Posteriores à Coleta de Amostra em 24.06.2016, adotando o Art. 10.11, com a contagem do prazo iniciando-se na data da sessão de julgamento, descontando-se a suspensão prévia de 30 (trinta dias), encerrando-se em 26.05.2021.**

**1. RELATÓRIO.**

1.1 Tratam os autos de Processo Disciplinar instaurado a requerimento da D. Procuradoria junto a este Tribunal Superior Especializado, em denúncia manejada contra o Atleta **DAVID LEITE SILVA (licença n. 06.3670.05)**, assim constando na prefacial:

*“Consoante consta no (a) Formulário de Controle de Dopagem, (b) Ofício n. 197/2016 e (c) Laudo de Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem, todos da ABCD (em anexo), o Atleta Denunciado, no dia 24 de julho de 2016, na cidade de Joinville/SC, em controle de dopagem, fora*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

---

*de competição, violou as regras antidoping, pois a sua amostra de Urina – Amostra n. 6169769 - apresentou um resultado analítico adverso para as substâncias proibidas-, no caso, a testosterona, androsterona e etiocholanone em infração ao disposto no artigo 2.1 do Regulamento Anti-Doping da Union Cycliste Internationale – UCI.*

*(...)*

*O resultado analítico adverso na Amostra de urina n. 6169769 – revelou a presença das substâncias proibidas testosterona, androsterona e etiocholane, conforme laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem-LBCD (anexo). Todas as substâncias compõem a lista de substâncias proibidas 2016 da Agência Mundial Anti -Doping (World Anti -Doping Code)<sup>1</sup>*

*A Amostra B não foi analisada em vista do silêncio Denunciado, apesar de estar devidamente notificado para tanto.*

*O Atleta não apresentou uma Autorização de Uso Terapêutico (AUT), nem ressaltou a utilização da substância proibida na oportunidade do exame.*

*Assim, o Denunciado infringiu o disposto no artigo 9º e deverá ser condenado à pena de inelegibilidade estabelecida no artigo 93, (04 anos) ambos do Código Brasileiro Antidopagem que está em absoluta consonância com o Regulamento Anti-Doping da Union Cycliste Internationale – UCI, combinada com os artigos 10.1 (UCI) , a fim de que seja reconhecida a desqualificação de todos os resultados individuais obtidos no Evento Esportivo, com todas as consequências incluindo o confisco de todas as medalhas, pontos e prêmios c/c artigo 10.8 (UCI) para que seja reconhecida a desqualificação de Resultados em Competições Posteriores à Coleta de Amostra em 24.06.2016, coletada em Joinville/SC. “*

1.2 Requereu prova testemunhal (Sres. Rafael Marques – Oficial de Controle, e Bruno Cardoso Barbosa – identificado no formulário de controle de antidoping), assim como apresentou documentos.

1.3 Encontram-se presentes nos autos os resultados do exame realizado sobre a amostra colhida com regularidade (amostra 6169769) e obedecidos os tramites de praxe, conforme informações pela ABCD – Ofício 197/2016, acompanhado do laudo de análise e formulário de controle, além das comunicações ao Atleta Denunciado sobre dito resultado.

1.4 Deferida a suspensão preventiva despachada pelo Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal Superior, 30 dias, com prazo para manifestação da defesa do Atleta Denunciado, 5 dias, de acordo com a legislação aplicável ao caso ora sob análise. Notificações processuais em ordem.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

---

1.5 Apresentada defesa pela negativa de cometimento da infração, apresentada pela D. Defensora Dativa Dra. Eliana Regina Fagundes Faustino, alegando o uso de substância desconhecida pelo Denunciado (gel), oferecido por outro atleta durante treinamentos, o que teria ocasionado o resultado analítico diverso (positivo para doping), conquanto tenha se descrito haver negligência do Denunciado no uso da substância (gel). Nada obstante a negativa da *res voluntiva* para o cometimento do resultado antijurídico-desportivo, requereu os benefícios da confissão.

1.6 Vieram os autos a julgamento.

## **.2. VOTO.**

2.1 De início, cabe a constatação de que o Denunciado não manejou o instituto da confissão na sua primeira manifestação.

2.2 Ocorre que uma vez comunicado do resultado de seu exame, mas ainda antes da instauração deste processo disciplinar, restou inerte, vindo requerer tal benefício apenas no momento da apresentação de sua defesa, passadas as notificações anteriores por parte da ABCD.

2.3 Ainda, cumpre ressaltar que o Denunciado não fez uso do pedido de abertura da amostra “B” (a chamada “contra-prova”), e mais, constata-se na sua defesa de fls. que o mesmo inicialmente nega a infração da legislação antidoping, para posteriormente enveredar pelo pedido do benefício da confissão, o que não pode ser admitido posto haver contradição nos seus requerimentos.

2.4 Revela-se da análise dos autos que a confissão da qual se valeu a Defesa do Atleta Denunciado não foi oportuna, razão pela qual não se permite alcançar sua finalidade atenuante.

2.5 No resumo dos fatos trazidos ao conhecimento deste Tribunal, afora as questões processuais já abordadas, das declarações do próprio Denunciado obtém-se que o caso é de singela compreensão, posto que de fato o Atleta não trouxe elementos de forma tal que se afastasse a conclusão informada pelos laudos técnicos e procedimentos de coleta (que informam a denúncia), vetorizando inexoravelmente pelo cometimento do fato ilícito, do que defluir o recebimento da denúncia como posta, e assim dar-lhe integral provimento.

## **3. DECISÃO.**

3.1 Nestes termos, a 1ª Comissão do Superior Tribunal de Justiça Desportiva de Ciclismo decidiu acolher a denúncia da D. Procuradoria de Justiça Desportiva junto a este Superior Tribunal, por UNANIMIDADE de votos, para CONDENAR o atleta DAVID LEITE SILVA à pena de 04 (quatro) anos de suspensão nos termos do Art. 9º, à pena de 04 anos de suspensão com base no Art. 93, todos do Regulamento AntiDoping da União Ciclística Internacional, combinada com os artigos 10.1 (UCI), sendo reconhecida a desqualificação de todos os resultados individuais



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

---

obtidos no Evento Esportivo e o confisco de todas as medalhas e c/c artigo 10.8 (UCI) para que seja reconhecida a desqualificação de Resultados em Competições Posteriores à Coleta de Amostra em 24.06.2016, adotando o Art. 10.11, com a contagem do prazo iniciando-se na data da sessão de julgamento, descontando-se a suspensão prévia de 30 (trinta dias), encerrando-se em 26.05.2021.

Curitiba/PR, 26 de junho de 2.017.